



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM N° 85/2025

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, com base no inciso III do art. 87 da Lei Orgânica Municipal, apresento meus cumprimentos, ao mesmo tempo em que submeto à apreciação e votação, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que “*altera dispositivos da Lei nº 186, de 24 de abril de 1980, que autoriza o Executivo Municipal a estruturar a Empresa de Desenvolvimento Urbano-EMDUR; e das Leis Complementares nºs 675, de 29 de setembro de 2017, que institui a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (COSIP); e nº 1.000, de 7 de janeiro de 2025, que estabelece a Organização Básica dos Órgãos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Porto Velho*”.

Em síntese, este Projeto de Lei Complementar visa, primordialmente, modernizar e otimizar a atuação da Empresa de Desenvolvimento Urbano (EMDUR), conferindo-lhe maior flexibilidade e abrangência em suas competências. As alterações propostas são essenciais para que a EMDUR possa desempenhar um papel ainda mais significativo no desenvolvimento urbano de Porto Velho, alinhando suas atribuições às demandas atuais e futuras da cidade.

A proposta visa conferir maior eficiência e clareza nas competências da Empresa de Desenvolvimento Urbano - EMDUR, expandindo seu escopo de atuação para abranger, de forma expressa, serviços essenciais para a qualidade de vida da população. Ao alterar o objeto social da EMDUR, a Lei Complementar garante que a empresa possa atuar de maneira mais abrangente, desde a **execução de obras e programas de desenvolvimento urbano até a gestão de serviços de limpeza urbana, conservação da cidade e operação de infraestrutura**.

Além disso, o projeto promove importantes adequações na legislação que institui a **Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (COSIP)**. As mudanças propostas permitem uma gestão mais transparente e fiscalizável dos recursos, ao mesmo tempo em que ampliam o uso da contribuição para incluir sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos. A criação do **Fundo Municipal de Iluminação Pública (FUMIP)**, vinculado à Secretaria Municipal de Economia (SEMEC), e a definição de que o julgamento de impugnações e recursos será de competência do Conselho de Recursos Fiscais, reforça a segurança jurídica e a governança dos recursos arrecadados.

Por fim, a proposição estabelece a necessidade de estudo técnico e audiência pública para qualquer majoração tributária da COSIP, assegurando a participação popular e a transparéncia na aplicação dos recursos.

Em suma, este Projeto de Lei Complementar não apenas corrige e atualiza dispositivos legais, mas também fortalece a capacidade da administração municipal de prestar serviços públicos de forma mais eficaz e transparente. Sua aprovação é um passo decisivo para o desenvolvimento sustentável e a melhoria contínua da infraestrutura e segurança de Porto Velho.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Desta feita, nobres vereadores, em virtude das razões apresentadas, e com base na competência disposta no Art. 66 da Lei Orgânica Municipal e atento à importância da matéria em tratativa, submeto à apreciação e votação de Vossas Excelências o projeto de lei complementar em anexo, ao tempo que renovo apreço e respeito a todos os integrantes dessa Colenda Casa Legislativa do Município de Porto Velho.

Porto Velho – RO, 08 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

LEONARDO BARRETO DE MORAES

Prefeito



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 26 , DE 08 DE AGOSTO DE 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PROTOCOLO

Gerência das Comissões

Projeto de Lei Complementar nº 1397/2025

DATA: 11/08/2025

HORA: 10h:31min

Altera dispositivos da Lei nº 186, de 24 de abril de 1980, que autoriza o Executivo Municipal a estruturar a Empresa de Desenvolvimento Urbano-EMDUR; e das Leis Complementares nºs 675, de 29 de setembro de 2017, que institui a Contribuição para Custo da Iluminação Pública (COSIP); e nº 1.000, de 7 de janeiro de 2025, que estabelece a Organização Básica dos Órgãos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura Municipal de Porto Velho.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprova e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei nº 186, de 24 de abril de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º A EMDUR terá por objeto: (NR)

.....
II – A atuação nas atividades concernentes a iluminação pública, inclusive a iluminação cênica para monumentos, espaços públicos e eventos oficiais; (NR)”

Art 2º A Lei Complementar nº 675, de 29 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída no município de Porto Velho, na forma o art. 149-A, da Constituição Federal/1988, a Contribuição para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos – COSIP. (NR)

Parágrafo único. Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar, em caráter universal, vias, logradouros e outros locais públicos de uso comum, bem como executar atividades acessórias de instalação, manutenção, expansão da respectiva rede de iluminação cênica para monumentos e espaços públicos. (NR)

.....
Art. 3º A COSIP tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de: (NR)

I – iluminação pública – compreendendo a instalação, melhoramento, administração, manutenção, expansão, inclusive a rede de iluminação cênica para monumentos e espaços públicos e fiscalização de todo o sistema; (NR)

II – sistema de monitoramento – abrangendo a segurança e a preservação dos logradouros públicos, com a utilização de tecnologias e estruturas que visem



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

aprimorar a vigilância, proteção e manutenção de espaços públicos, de modo a garantir a segurança dos cidadãos e preservação desses locais. (NR)

Art. 4º A base de cálculo da COSIP corresponderá ao gasto dos serviços de iluminação pública e monitoramento a ser objeto de rateio entre os contribuintes. (NR)

Parágrafo único.

VI – executar atividades acessórias de instalação, manutenção, expansão da respectiva rede de iluminação cênica para monumentos e espaços públicos; e (NR)

VII – o custeio, a expansão e a melhoria dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos. (NR)"

Art. 6º

§ 3º Os valores da COSIP serão atualizados anualmente na mesma periodicidade e pelo mesmo índice utilizado para atualização dos demais tributos do Município de Porto Velho, nos termos do Art. 339, da Lei Complementar nº 878, de 17 de dezembro de 2021. (NR)

§ 4º A majoração tributária da COSIP, que implique em alteração de faixas de consumo, mudanças na base de cálculo ou aumento de alíquota, dependerá de prévia apresentação de estudo técnico que a justifique, devendo ser discutida em pelo menos uma Audiência Pública. (NR)"

Art. 7º

§ 1º O produto da arrecadação da COSIP é vinculado exclusivamente ao custeio dos serviços de iluminação pública e monitoramento, nos termos desta Lei Complementar. (NR)

Art. 8º Fica instituído o Fundo Municipal de Iluminação Pública (FUMIP), de natureza contábil, orçamentária e administrativa, vinculado à Secretaria Municipal de Economia (SEMEC), para fins de administração e gestão da aplicação dos respectivos recursos. (NR)

§ 2º Compete ao Conselho de Recursos Fiscais, órgão colegiado de deliberação superior vinculado à Secretaria Municipal de Economia, o julgamento de impugnações e recursos administrativos pertinentes ao lançamento da COSIP. (NR)"

Art. 3º A Lei Complementar nº 1.000, de 07 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 30. A Empresa de Desenvolvimento Urbano - EMDUR, com autonomia administrativa e financeira, tem como finalidade atuar no desenvolvimento urbano do Município de Porto Velho e executar programas e políticas públicas, competindo-lhe: (NR)

I – a execução de programas de obras e desenvolvimento de áreas urbanas; (NR)

II – a atuação em serviços públicos de iluminação, incluindo: (NR)

a) Iluminação pública; e (NR)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

- b) Iluminação cênica para monumentos, espaços públicos e eventos oficiais. (**NR**)
- III – a fabricação de artefatos de cimento; (**NR**)
- IV – a elaboração e construção de habitação de interesse social; (**NR**)
- V – a atuação em serviços complementares municipais, com a gestão e fiscalização de: (**NR**)
 - a) feiras; (**NR**)
 - b) mercados públicos; e (**NR**)
 - c) eventos oficiais sob sua tutela. (**NR**)
- VI – a conservação e estética da cidade; (**NR**)
- VII – a atuação nos serviços públicos de limpeza urbana, incluindo: (**NR**)
 - a) coleta de resíduos sólidos; (**NR**)
 - b) tratamento e destinação final de resíduos; e (**NR**)
 - c) ações correlatas. (**NR**)
- VIII – a operação e manutenção da infraestrutura do Município de Porto Velho; (**NR**)
- IX – o apoio ao Município de Porto Velho na execução de sua política de desenvolvimento, por meio de: (**NR**)
 - a) estabelecimento de Parcerias Público-Privadas (PPPs); e (**NR**)
 - b) parcerias com entidades do terceiro setor. (**NR**)
- X – o auxílio aos órgãos municipais no desenvolvimento e execução de políticas públicas; e (**NR**)
- XI – o ordenamento de despesas, por meio de seu Presidente. (**NR**)”

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 10/08/2025, 21:27:51